

Jerson Kelman, Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica; Maurício Tioimno Tolmasquim, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética; Bazileu Alves Margarido Neto, Ex-Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Roberto Messias Franco, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e Ministério do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada nos Ministérios de Minas e Energia - MME e do Meio Ambiente - MMA, na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, na Empresa de Pesquisa Energética - EPE e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, tendo por objeto os leilões de energia nova realizados em 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:
9.1.1. considerando o previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, estabeleça objetivamente os critérios para definição da compensação ambiental e defina o limite máximo admitido e o escalonamento dos percentuais equivalentes aos danos ambientais previstos;
9.1.2. observe o disposto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, no que se refere à motivação dos atos administrativos;
9.1.3. com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, divulgue tempestivamente os motivos da aceitação ou rejeição dos pleitos formulados pelos participantes de audiências públicas realizadas durante os processos de licenciamento ambiental;
9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME que:
9.2.1. crie mecanismos, com o apoio da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que visem compatibilizar e incorporar os objetivos indicativos do Plano Decenal de Energia Elétrica - PDEE ao ciclo básico de gestão do Governo Federal;
9.2.2. com o suporte da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, elabore um plano estratégico de ação para acompanhar e viabilizar a expansão da geração de energia elétrica. Referido plano deverá contemplar limitações, prazos e responsáveis, cronograma das licitações e planos de contingência, tendo por exemplo o plano que foi implantado no âmbito do Comitê Gestor do PAC;
9.2.3. estabeleça diretrizes e mecanismos de incentivo para que os agentes setoriais realizem estudos de viabilidade para aproveitamentos hidrelétricos;
9.2.4. avalie a necessidade de alterar o art. 6º, § 2º, do Anexo III do Decreto nº 5.184/2004 e demais normas correlatas, objetivando tornar efetiva a participação em leilões de energia alternativa de empreendimentos que tenham sido habilitados tecnicamente e cadastrados pela EPE;
9.2.5. a partir dos inventários e das Avaliações Ambientais Integradas, estabeleça procedimentos para selecionar os empreendimentos hidrelétricos que serão levados a leilão, devendo ser considerada uma análise custo x benefício global;
9.2.6. verifique, na próxima versão do PDEE, a aderência do planejamento à real expansão do sistema de geração do País e avalie a compatibilidade dessa expansão com a opção por reduzir as emissões de gases de efeito estufa para combater as mudanças climáticas;
9.2.7. adote os resultados do monitoramento sistemático da capacidade de reservação como uma das variáveis para a tomada de decisão no processo de planejamento;
9.2.8. elabore e submeta projeto de lei à Casa Civil prevendo, na hipótese de empreendimentos de geração hidrelétrica considerados prioritários, a exclusividade da EPE para realizar estudos de viabilidade e obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica equivalente necessárias à realização das licitações respectivas;
9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que:
9.3.1. articule-se com o Ministério de Minas e Energia e a Comissão de Monitoramento do Plano Plurianual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para estabelecer diretrizes para a realização de avaliações ambientais estratégicas dos projetos de grande vulto do setor elétrico;
9.3.2. avalie a conveniência e a oportunidade de considerar os gases de efeito estufa no contexto do licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor elétrico, de modo a estabelecer um padrão objetivo para definir compensações ambientais associadas;
9.4. recomendar ao Ibama que, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente:
9.4.1. defina, em regulamento, um marco temporal para encerrar o cadastro socioeconômico e estabeleça as condições nas quais esse cadastro pode ou deve ser reaberto;
9.4.2. estabeleça mecanismos para verificar a veracidade dos dados apresentados no cadastro socioeconômico;
9.4.3. desenvolva e atualize manuais de licenciamento adequados à realidade do órgão e compatíveis com a legislação vigente e adote as medidas necessárias para sua efetiva utilização;

9.5. recomendar ao Ibama que:

9.5.1. aprimore o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal - SISLIC, visando implantar as funcionalidades adequadas ao processo de gestão do licenciamento ambiental, bem como capacite o corpo técnico para seu uso efetivo;
9.5.2. crie mecanismo para apenar os responsáveis pela elaboração de estudos de impacto ambiental inadequados;
9.6. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:
9.6.1. promova a articulação necessária no Congresso Nacional para acelerar a discussão dos projetos de leis que regulamentam os artigos 23 e 231 da Constituição Federal;
9.6.2. na qualidade de Presidente por delegação do Conselho de Governo, garanta a atuação desse Conselho na formulação efetiva das diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais que interfiram nas demais políticas setoriais, em especial no caso daquelas relativas ao setor energético;
9.6.3. avalie a conveniência e a oportunidade de integrar o núcleo social do Poder Executivo, como o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, ao Conselho Nacional de Política Energética;
9.6.4. proponha a regulamentação do art. 13 da Lei nº 11.516/2007, que trata da responsabilidade técnica no âmbito do processo de licenciamento ambiental;
9.7. determinar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que analisem as recomendações exaradas neste Acórdão, manifestem-se sobre a conveniência e a oportunidade de sua implementação e encaminhem essas manifestações ao TCU em, no máximo, 90 (noventa) dias;
9.8. determinar à SEFID que monitore o cumprimento das deliberações contidas neste Acórdão, conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do TCU;
9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia; ao Ministério do Meio Ambiente; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Empresa de Pesquisa Energética; ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; às Comissões de Minas e Energia, de Fiscalização Financeira e Controle, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

10. Ata nº 40/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-40/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2165/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-002.345/2007-5
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Ministério de Minas e Energia.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Normas e Procedimentos (Adnor) e 1ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, e Henrique Pohl Figueiredo, OAB/DF 7.271/E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo então Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Silas Rondeau Cavalcanti Silva, com a finalidade de obter prorrogação de prazo para a entrega dos processos de prestação de contas do Grupo Petrobras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a proposta de modelo de prestação de contas do Grupo Petrobras apresentada pela Adnor, por força do subitem 9.3 do Acórdão nº 483/2007-TCU-Plenário, fixando a data de 31 de julho de cada ano como prazo limite para sua remessa a este Tribunal;
9.2. determinar à Adnor a inclusão, nas decisões normativas anuais sobre contas, do modelo de prestação de contas do Grupo Petrobras ora aprovado;
9.3. determinar à 1ª Secex que, durante o prazo para elaboração da decisão normativa anual, encaminhe à Adcon propostas de inclusão de informações no tópico denominado "Núcleo Variável" devidamente motivadas, no que couber, sem prejuízo de outras proposições que entender cabíveis;
9.4. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Ministro de Estado de Minas e Energia, ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência e ao Presidente da Petrobras, esclarecendo-lhes que a autorização a que se refere o subitem 9.1 poderá ser revista a qualquer tempo, a critério deste Tribunal.
9.5. encaminhar o processo à Adnor para as providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-40/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2166/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.524/2007-5 .
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
4.1. Vinculação: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Nacional do Índio - Funai sobre os procedimentos para demarcação de terras indígenas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Funai que:
9.1.1. compartilhe as informações recebidas acerca de invasões de terras indígenas demarcadas com órgãos federais e estaduais competentes para a prevenção e repressão de invasões a essas áreas;
9.1.2. por ocasião do encaminhamento das próximas contas a este Tribunal dê ciência das providências adotadas em relação às determinações e recomendações ora inseridas;
9.2. recomendar à mesma entidade que:
9.2.1. formule projeto de curto e médio prazo que tenha como objetivo coibir a degradação de áreas indígenas demarcadas, promovida pelos grupos indígenas ou com a convivência destes;
9.2.2. amplie o banco de dados na Coordenação que trata dos problemas ambientais, sociais e de segurança pública nas terras indígenas;
9.2.3. elabore normativo específico para padronizar, tanto em âmbito central, como em nível estadual, a maneira de manipulação e tratamento de informações acerca de invasões de áreas protegidas;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a que, conjuntamente com o Ministério da Justiça, sejam estudadas soluções para dotar a Funai com quadro de pessoal suficiente para o cumprimento adequado de sua missão constitucional e legal;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às seguintes autoridades da República:
9.4.1. aos Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para subsidiar, no âmbito de suas comissões, os estudos porventura em curso para dotar os procedimentos administrativos de demarcações de terras indígenas de maior participação do Poder Legislativo e de maiores informações sobre os condicionantes ambientais, econômicos, militares e federativos que cercam cada caso concreto;
9.4.2. ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, para conhecimento;
9.4.3. à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e subsídio aos eventuais estudos para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos visando às demarcações de terras;
9.5. juntar oportunamente o presente processo às contas da Funai relativas ao corrente exercício.

10. Ata nº 40/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-40/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2167/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.279/2005-0 .
2. Grupo: II, Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo/SC.
3.1. Responsáveis: Inepar S/a (CNPJ: 76.627.504/0001-06); Emerson Rozendo Salgado (CPF: 265.881.617-00); Alexandre Silveira de Oliveira (CPF: 790.224.996-34); Sebastião Donizeti de Souza Braga (CPF: 165.665.131-91); Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a (CNPJ: 33.161.340/0001-53); Luziel Reginaldo de Souza (CPF: 337.077.317-15).
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT; e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.